



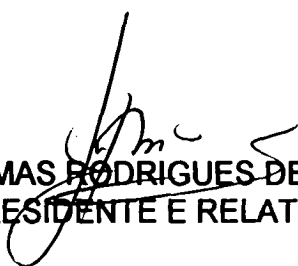
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.004576/92-16
Recurso nº. : 09.301
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS - SP
Interessado : HENRI ARMAND SZLEZYNGER
Sessão de : 12 de maio de 1997
Acórdão nº. : 106-08.895

**IRPF - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE
CONFERÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS -
INOCORRÊNCIA DE LUCROS RECEBIDOS DISSIMULADAMENTE**
- Na impossibilidade de se saber o valor de mercado na alienação
de participações societárias, é lícito adotar-se o valor do patrimônio
líquido como base para determinação desse valor. Não configura
distribuição disfarçada de lucros a integralização de capital por
sócio majoritário, mediante a conferência de participação societária
valorada com base nesse critério, que não é infirmado pelo fato de o
patrimônio líquido ter sido apurado com base em balanço
intermediário, quando, comparados com o balanço definitivo, os
valores se aproximam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS - SP, de interesse de HENRI ARMAND SZLEZYNGER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE E RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.004576/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.895

FORMALIZADO EM: 01 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.004576/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.895
RECURSO Nº. : 09.301
INTERESSADO : HENRI ARMAND SZLEZYNGER

RELATÓRIO

De sua decisão prolatada no dia 08 de fevereiro de 1996, que exonerou HENRI ARMAND SZLEZYNGER, nos autos em epígrafe qualificado, do pagamento de crédito tributário em valor situado acima do seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

O presente processo teve origem com o Auto de Infração de fls. 89, lavrado em 18/12/92, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda - pessoa física, exercício de 1989, no montante de 7.467.815,91 UFIR, inclusos juros de mora, multa de ofício, conforme o período, de 50% e 100%.

Verificou o Fisco ter o contribuinte integralizado a subscrição de aumento de capital da empresa CIGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, no valor de Cz\$ 18.149.999.900,00, da qual era detentor de 99% das cotas, através da adjudicação de suas cotas da empresa PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Da qual detinha 52% do capital social, avaliadas em Cz\$ 18.150.000.000,00 mais a complementação, em espécie, da importância de Cz\$ 9.987.424,00.

A referida cessão das cotas de participação da PROQUIGEL à CIGEL, pelo contribuinte, foi efetuada em 30/12/88, nos termos do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da empresa CIGEL, datado de 30/12/88. As cotas foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805.004576/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.895

avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, cujo PL foi calculado em 34.578.750,00 (conforme balanço provisório levantado no dia 30/12/88 fls. Fls. 53/56 – encomendado à empresa Ernst & Whinney). Em 31/12/87, o patrimônio líquido dessa entidade era de 2.959.671,00, no padrão monetário da época (comum em ambos os balanços), conforme o balanço patrimonial (fls. 60).

Segundo o autuante, a avaliação das cotas da empresa PROQUIGEL fora recebida acima do valor de mercado, visando a beneficiar o contribuinte na integralização do aumento de capital da CIGEL, ocorrendo, em verdade, uma distribuição disfarçada de lucros. Assim sendo, recalculou o valor das cotas da PROQUIGEL dadas para integralização do aumento de capital da CIGEL, utilizando o método da equivalência patrimonial tendo por base o PL do fechamento do balanço de 31/12/87, exercício financeiro anterior, ou seja Cz\$ 2.959.671,00 desconsiderando, para o fim de avaliação das cotas, o PL obtido no balanço provisório e tributando a diferença como distribuição disfarçada de lucros.

Em face de conflito negativo de competência, em função de ter ocorrido mudança do contribuinte e todo o trâmite do processo ter sido feito na repartição fiscal de seu novo domicílio, decidiu a Superintendência da Receita Federal - 8º Região Fiscal, que a autoridade competente para julgamento era o da jurisdição aonde se processara a autuação, a cargo, portanto da DRJ/Campinas.

Após analisar a impugnação (fls. 93-98) e o conjunto de provas trazido aos autos, julgou a D. autoridade monocrática, improcedente a exigência fiscal, nos termos da Decisão nº 11175/01/GD/366/96 (fls. 177-186), assim ementada:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.004576/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.895

“Imposto de Renda Pessoa Física.– Exercício de 1989.

Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL) – Inconformada a hipótese levantada de distribuição disfarçada de lucros, pois não há impedimento legal obstaculizando a utilização do valor patrimonial apurado em balanço intermediário, definindo o valor da quotas cedidas para integralização do capital social de outra empresa.”

Fundamentou o *decisum* tecendo as seguintes considerações:

“as circunstancias especiais que envolvem a discutida operação apontam para um planejamento tributário. Contudo, a precariedade dos dados colhidos no decorrer da auditoria fiscal impede a visualização exata do resultado obtido neste planejamento, isto é, se dele resultou uma legítima elisão ou, ao contrário, obteve-se uma economia fiscal ilícita.”

- no entendimento do autuante “os ajustes procedidos em balanço intermediário não produzem efeitos fiscais, como dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº 2341, de 29.06.76” – item “L” do Termo de Verificação Fiscal, firmando sua convicção no seguinte excerto da lei:

“Art. 5º..., a correção monetária das demonstrações financeiras **somente** terá efeitos fiscais quando efetuada ao final do período base de incidência do imposto de renda. (grifado)

- não levou em conta o autuante a leitura sistemática do caput e parágrafo único do citado artigo, assim redigidos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805.004576/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.895

“Art. 5º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único – Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.”

- o citado artigo não admite o cômputo, na base tributável do imposto, de eventuais resultados de correções monetárias aplicadas sobre balanços intermediários. Entretanto esta restrição tinha sentido quando não se podia corrigir no próprio exercício da baixa, os valores antes integrantes do patrimônio líquido, como era o sistema originalmente previsto no artigo 4º do DL 2.341/87. Com a inclusão das contas do patrimônio líquido no rol das baixas sujeitas à correção, pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.341/87, perdeu o sentido tal restrição.

- a outra restrição presente no referido artigo diz respeito à impossibilidade de correção, no período em curso, dos lucros apurados em balanço intermediário. O seu fundamento está em que o lucro apurado em balanço intermediário não tem caráter de definitividade, não representado, ainda, um acréscimo patrimonial digno de integrar o patrimônio líquido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805.004576/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.895

- contrariamente ao entendimento dado pelo autuante, fica patente que as restrições contidas no Decreto-111 2.341/87 estão adstritas ao âmbito da correção monetária de balanço intermediário de 30/12/88.

- a presunção de que as cotas foram recebidas por valor notoriamente superior ao de mercado, não encontra respaldo nas provas dos autos, pois tratando de distribuição disfarçada de lucros , não basta a aferição do valor de mercado – providência essa não tomada – sendo também necessária a prova de que o negócio foi realizado por preço notoriamente superior ao de mercado, conforme decidido no acórdão 101-76.565/86 – 1º CC.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10805.004576/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.895

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

A matéria ora submetida a julgamento deste Colegiado se circunscreve à questão da integralização de capital mediante a conferência de quotas de participação societária devidamente integralizadas.

A operação foi tida pelo Fisco como irregular, face ao entendimento de que a participação societária oferecida para realização da integralização, estaria superavaliada, caracterizando aquisição de bem pertencente a sócio pela pessoa jurídica que aumentou seu capital, por valor notoriamente superior ao de mercado e, assim, se subsumindo o fato à presunção legal de distribuição disfarçada de lucros.

A autoridade autuante elegeu como fundamento da exigência a circunstância de ter a pessoa jurídica que teve suas quotas negociadas (PROQUIGEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA), providenciado balanço intermediário em 30/12/88, com vistas à determinação do valor das participações societárias dos seus sócios e, com isso, atualizado esses valores desde a data do balanço definitivo anterior (31/12/87), até aquela data. O valor assim apurado foi aproveitado pelo sócio ora recorrente para valorar sua participação, que foi cedida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805.004576/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.895

para integralização de aumento na pessoa jurídica CIGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

É certo que a operação apresenta características pouco ortodoxas. Todavia, no que tange a aspectos tributários, há que se ter presente as seguintes considerações:

1º) Caso o recorrente tivesse optado por apurar eventual ganho de capital na operação, ou seja, adotando, por exemplo, como valor de alienação (integralização) o valor patrimonial da participação societária calculado com base no balanço definitivo de 31/12/98, critério plenamente admitido pela jurisprudência, para efeitos de comparação com o custo corrigido, o eventual resultado positivo, que seria base de cálculo do ganho de capital, estaria alcançado pela não incidência de que trata o artigo 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº 1.510/76, consolidado no artigo 40, § 5º, alínea "d" do RIR/80, assim redigido *verbis*:

"Art. 40 – Classifica-se também na cédula H o lucro auferido na alienação de quaisquer participações societárias.

§ 5º - Não incidirá o imposto de que trata este artigo:

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."

Tal favor fiscal somente foi revogado com o advento da Lei nº 7.713/88, que teve vigência a partir de primeiro de janeiro de 1989, portanto após a ocorrência dos fatos aqui discutidos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.004576/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.895

Assim, não há falar na possibilidade de emprego de artifício voltado para evento futuro, ou seja, operação ficta engendrada com o propósito de estabelecer novo custo de aquisição para fuga à tributação a título de ganho de capital auferido em eventual alienação da participação societária transacionada.

2º) A cessão das quotas se deu em circunstâncias especiais, ou seja, a transferência da propriedade teve como contrapartida apenas a aquisição dos direitos de sócio controlador da sociedade cessionária que, por sua vez, passou à condição de sócia da pessoa jurídica emitente das quotas negociadas, passando o recorrente à condição de sócio indireto dessa sociedade, ou seja a PROQUIGEL.

A operação toda se resume nisso, ou seja, o recorrente que era sócio direto da PROQUIGEL, passou a ser sócio indireto, por intermédio da CIGEL, empresa que agora controla com 99% do capital social.

3º O questionamento em si, relacionado com o valor das quotas, tido como superavaliado pelo Fisco, realmente padece da falta de substrato econômico e lógico. Senão vejamos: a) o valor estabelecido nos termos comentados foi aceito pelo outro sócio; b) não houve a preocupação da autoridade autuante em carrear aos autos elementos que servissem de parâmetros de comparação que pudessem evidenciar a disparidade dos valores envolvidos na operação; c) a tese de que seria incabível o balanço intermediário para efeitos de avaliação das participações societárias realmente é equivocada, posto que poderia o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805.004576/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.895

recorrente esperar o balanço definitivo datado do dia seguinte, para obter praticamente o mesmo resultado. Isto sem considerar que poderia simplesmente operar com os valores constantes de sua declaração de rendimentos da pessoa física e, consoante comentado, se beneficiar da não incidência e d) o balanço foi erigido por empresa especializada e, portanto, com observância das normas e técnicas aplicáveis ao caso, adquirindo a providência contornos da avaliação de que trata o § 7º do artigo 60, do Decreto-lei nº 1.598/77, o que, mais uma vez milita contra a tese da distribuição disfarçada de lucros, único fundamento da exigência discutida nestes autos.

Com a razão, portanto, o julgador singular, que deu à questão o devido trato jurídico, inclusive no que concerne às pertinentes observações atinentes aos aspectos que deveriam ser melhor investigados (fls. 180).

Por essas razões e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA